



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000480-48.2023.8.26.0650, da Comarca de Valinhos, em que é apelante JOÃO FAUSTINO DE MELO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados NACIONAL SOL ENERGIA INTELIGENTE LTDA e BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.582

Apelação nº 1000480-48.2023.8.26.0650

Apelante: JOÃO FAUSTINO DE MELO

Apelado: Nacional Sol Energia Inteligente Ltda

Apelado: Banco Votorantim S.A.

Comarca: Valinhos (2ª Vara)

APELAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA DE GERADOR DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença de parcial procedência que decretou a extinção da relação jurídica entre as partes por inadimplemento da empresa ré, condenando-a à devolução das parcelas pagas e multa contratual. Autor que pretende a fixação de indenização moral.

II. Questão em Discussão: Verificar se há direito à indenização por danos morais em razão do inadimplemento contratual e das tentativas frustradas em via administrativa, devido as sucessivas prorrogações de prazo pela ré, todas descumpridas e sem entrega do produto.

III. Razões de Decidir: Incontroverso o descumprimento do prazo limite de entrega do produto, previsto para até 120 dias, bem como as tentativas e reclamações do consumidor para sua entrega, obtenção de sucessivas prorrogações e todas as promessas de entrega descumpridas ao longo de cinco meses após esgotado o prazo contratual. Problema que tinha fácil e rápida solução. Desídia da ré em proceder a entrega e instalação do produto dentro, ao menos, da primeira prorrogação de prazo, optando por descumprir as promessas de entrega por cinco meses, o que ensejou a necessidade da presente ação, configurando desvio produtivo do consumidor e dano moral indenizável. A Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor reconhece que o tempo perdido para resolver problemas causados por fornecedores constitui dano indenizável. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. Aplicável a Súmula 326 do STJ devendo a ré responder pela integralidade da sucumbência..

IV. Tese de julgamento: 1. O desvio produtivo do consumidor é indenizável. 2. A indenização moral é devida em razão da desídia do fornecedor. 3. Observado que para a correção monetária deve ser adotado o IPCA e para os juros de mora a Selic deduzido o IPCA (arts. 389 e 406 do CC).

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por João Faustino de Melo, em face da sentença de fls. 261/266, proferida nos autos da ação de rescisão contratual e devolução da quantia paga e indenização por danos morais, promovida contra a Nacional Sol Energia Inteligente Ltda e o Banco Votorantim S.A.

A ação foi julgada parcialmente procedente nos seguintes termos:

A) decreto a extinção da relação jurídica havida entre as partes, por inadimplemento da requerida;

B) condeno a requerida ao ressarcimento dos valores pagos pelo autor à instituição financeira, inclusive no curso do processo, referente às parcelas do contrato nº 13349000000857, acrescida de correção monetária desde os respectivos desembolsos, e de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês, contados da citação; a ser apurado em regular liquidação de sentença;

C) condeno a requerida ao pagamento da multa contratual no importe de R\$ 2.149,70 (dois mil e cento e quarenta e nove reais e setenta centavos), acrescido de correção monetária e de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês contados da citação.

Diante da sucumbência recíproca, condeno: (i) a requerida ao pagamento de 28% (vinte e oito por cento) das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação; (ii) o requerente ao pagamento de 72% (setenta e dois por cento) das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.953,00 (mil e novecentos e cinquenta e três reais) equivalente a 10% (dez por cento) do valor em que sucumbiu (R\$ 19.530,00 – valor do dano moral), acrescido de correção monetária desde a propositura da demanda e de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês contados do trânsito em julgado.

A sentença foi disponibilizada no DJe de 21/08/2024 (fls. 268);

Recurso tempestivo. Preparo dispensado em razão da concessão da gratuidade judiciária (fls. 38). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC. Contrarrazões às fls. 724/731.

O Autor requer a reforma parcial da sentença visando a fixação de indenização moral conforme pedido inicial (15 salários-mínimos). Alega que sofreu prejuízo financeiro, pois teve que arcar com as parcelas mensais sem que o produto fosse entregue e instalado pela ré Solar, de modo a proporcionar a redução de custo com energia elétrica, por meio de energia solar. Aduz que tentou solução do impasse por diversas vezes, junto à Ré, mas sem qualquer sucesso, ensejando o ajuizamento da presente ação. Aponta que não se trata de mero aborrecimento, mas conduta fraudulenta da Ré, que recebeu o valor, porém nunca procedeu a entrega, havendo enriquecimento ilícito da Ré.

Os Réus não apresentaram contrarrazões, conforme certificado às fls. 278.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso comporta parcial provimento.

Adoto o relatório da sentença:

JOÃO FAUSTINO DE MELO, já qualificado nos autos, move ação de ação de resolução contratual cumulada com indenização contra NACIONAL SOL ENERGIA INTELIGENTE LTDA pleiteando: A) a declaração da resolução contratual, por culpa da requerida; B) a condenação da requerida ao pagamento da multa contratual, no importe de 10% (dez por cento) do valor do contrato; C) a condenação da requerida à devolução da quantia paga; D) a condenação da requerida ao pagamento da quantia equivalente à 15 salários mínimos, a título de indenização por danos morais Juntou documentos (fls. 12/37).

Aduz, em síntese, que contratou com a requerida, em 14/05/2022, a compra e instalação de gerador de energia solar fotovoltaica pelo valor total de R\$ 21.497,00 (vinte e um mil e quatrocentos e noventa e sete reais); que o pagamento se daria por meio financiamento bancário pela instituição financeira BV, em 36 parcelas de R\$ 919,26; que a previsão contratual para a entrega do material seria de 120 dias a partir da assinatura do contrato; que a requerida não cumpriu com a entrega e instalação dos equipamentos; e, que mesmo após reiteradas cobranças não houve o cumprimento da obrigação.

A tutela provisória foi indeferida (fls. 38/39), sendo mantida pela Instância Superior (fls. 157/161).

A requerida NACIONAL SOL ofertou contestação (fls. 102/115), com documentos (fls. 116/123), arguindo, preliminarmente, a impugnação à justiça gratuita; e, no mérito, sustentando que o autor não pleiteou a rescisão do contrato; que houve atraso no fornecimento pela importadora dos equipamentos; que no caso de acolhimento do pedido de rescisão contratual somente é devida a restituição do valor efetivamente transferido; a ausência de culpa; a inaplicabilidade da multa contratual; e, a inexistência de dano moral.

Houve réplica (fls. 124/131).

O juízo recebeu as petições de fls. 43 e 80/82 e os documentos que as acompanham como emenda à inicial, porquanto apresentados antes da oferta da contestação e deferiu parcialmente a tutela provisória (fls. 134/135).

A petição de fls. 141 foi recebida como emenda, sendo determinada a inclusão no polo passivo da presente ação da BV Financeira S.A.

Crédito Financiamento e Investimento e a sua citação (fls. 170).

O requerido BANCO VOTORANTIM S.A ofertou contestação (fls. 190/203), com documentos (fls. 204/234), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva; e, no mérito, sustentando que o autor formalizou dois contratos distintos, primeiro, o de compra e venda junto ao Corréu e, em seguida, o de mútuo junto ao Banco Réu; que foi antecipado dinheiro ao autor, o qual fez uso para pagar o vendedor; que apenas facilita a transação das partes por meio de monetário/pagamento, sem adentrar em qualquer seara contratual; que as tratativas são realizadas exclusivamente entre o autor e o lojista; a ausência de conduta ilícita e de responsabilidade pela entrega e qualidade do produto/serviços; a inexistência de responsabilidade pelo danos alegados; e, a inocorrência de dano moral.

O requerido BANCO VOTORANTIM S.A e o autor informaram a celebração de acordo (fls. 235/236).

A impugnação à gratuidade da justiça foi rejeitada e homologado o acordo entre o autor João Faustino de Melo exclusivamente com o réu Banco Votorantim S. A., nos termos do artigo 487, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil, prosseguindo-se o feito em relação à corrê. (fls. 237/238)

Instadas as partes, o autor informou não ter interesse na produção de outras provas (fls. 252/253), não havendo manifestação da requerida Nacional Sol (fls. 254).

Em razão do justificado pelo terceiro interessado (fls. 179/180), foi efetuada a exclusão da restrição (fls. 164) sobre o veículo KIA/Sportage, placas ODQ4F24 (fls. 256)

Incontroverso que o Autor adquiriu da ré Solar, em 15/05/2022, um gerador de energia solar fotovoltaica que não foi entregue, embora o Autor estivesse quitando as parcelas mensais e o prazo para a instalação já tivesse se esgotado, bem como que a ré Solar, nas tentativas de solução amigável, apenas informar a prorrogação de prazo da instalação, o que efetivamente não ocorreu, ensejando a presente ação para a rescisão do contrato com a aplicação da multa contratual e devolução da quantia paga.

Apresentou link para as conversas trocadas com a ré Solar com as sucessivas prorrogações de prazo para a entrega do produto às fls. 43 e 99, bem como os prints das conversas via WhatsApp (fls. 44/79).

Ao contestar, a ré Solar não impugnou os áudio e conversas trocadas entre as parte, alegando, em relação aos danos morais, que o descumprimento contratual não gera danos morais, mas apenas aborrecimentos e embaraços, mas não dor ou sofrimento profundo a ensejar indenização.

Cabe registrar que na emenda à inicial de fls. 141, o Autor pleiteou a inclusão do banco Réu mas não lhe imputou nenhuma conduta ensejadora de danos morais.

O Autor e o Banco réu firmaram acordo às fls. 235/236 pelo qual pactuaram apenas a rescisão do contrato de financiamento, que foi homologado às fls. 237/238.

As partes firmaram contrato em 14/05/2022 com prazo de entrega e instalação de até 120 (cento e vinte) dias, que se esgotou em 14/09/2022. Entretanto, conforme se extrai das conversas, a última prorrogação de prazo indicava entrega na segunda quinzena de janeiro/2023. A ação foi ajuizada em 06/02/2023 e a ré Solar ao contestar em 28/03/2023, isto é, já passados seis meses do prazo final de entrega, sequer informou possuir qualquer previsão para entrega e instalação do sistema fotovoltaico.

A Ré também não negou as diversas promessas e prorrogações, todas descumpridas, apenas alegando que se o Autor tivesse pleiteado a rescisão do contrato e devolução da quantia paga, não se oporia, mas discordava da incidência da multa contratual porque não deu causa a rescisão.

A rescisão do contrato por culpa da Ré foi bem reconhecida em sentença, bem como a aplicação da multa contratual em favor do consumidor Autor, pois foi o excessivo atraso da Ré que ensejou o desfazimento do negócio.

É patente que o Autor sofreu grave frustração com não instalação do sistema fotovoltaico no prazo previsto e nas sucessivas prorrogações descumpridas, não obtendo êxito em ter o sistema instalado apesar das diversas cobranças administrativas pela entrega do que foi prometido. Além disso, o Autor contratou o sistema para geração de energia solar visando a redução de seu gasto com energia elétrica, mas durante diversos meses, apenas arcou com as parcelas, sem nenhuma contrapartida com a redução de energia, eis que o sistema fotovoltaico sequer foi entregue e instalado.

Passados mais de seis meses além do prazo final para a entrega, não houve notícia de que existia uma real previsão para entrega e instalação.

O presente caso extrapola o mero aborrecimento porque o consumidor não espera que além de não ter o produto instalado dentro do prazo estabelecido, que já era bastante alongado (120 dias), ao cobrar pela entrega receba apenas promessas e prorrogações, que perduraram por cinco meses até o ajuizamento da ação.

O problema do consumidor tinha fácil e rápida solução, mas a desídia da Ré em providenciar a entrega e instalação ensejou a presente ação

É certo que o Autor teve que desperdiçar o seu tempo para resolver um problema causado exclusivamente pela Ré, que poderia ter resolvido de forma rápida e eficiente o problema, bastando proceder a entrega, ao menos, dentro do primeiro prazo extra prometido, mas optou por ficar estivando e prorrogando o prazo, com promessas descumpridas por meses.

Há que se levar em conta o tempo utilizado pelo consumidor que se viu compelido a realizar reclamações administrativas, sem sucesso, contratar advogados e ingressar com ação judicial, revelando-se indiscutível a perda de um tempo útil de sua vida.

Tudo isso caracteriza dano moral indenizável.

No tocante a discussão acerca da incidência de danos morais, muito apropriadas se revelam as palavras do Desembargador fluminense Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho, ao afirmar que¹:

o tempo, pela sua escassez, é um bem precioso para o indivíduo, tendo um valor que extrapola sua dimensão econômica. A menor fração de tempo perdido em nossas vidas constitui um bem irrecuperável. Por isso, afigura-se razoável que a perda desse bem, ainda que não implique em prejuízo econômico ou material, dê ensejo a uma indenização. A ampliação do conceito de dano moral, para englobar situações nas quais um contratante se vê obrigado a perder seu tempo livre em razão da conduta abusiva do outro, não deve ser vista como um sinal de uma sociedade que não está disposta a suportar abusos.

Não pode parecer razoável, numa sociedade minimamente organizada, que vive na busca incessante por otimizar seu tão precioso tempo, que um fornecedor ou prestador de serviços possa, impunemente deixar de cumprir o prazo contratual e, na sequência, descumprir sucessivamente todas as promessas de entrega durante cinco meses.

Soa como um verdadeiro prêmio ao fornecedor de produtos ou prestador de serviços, após evidenciada a sua falha, que seja apenas compelido a cumprir o que deveria ter sido cumprido há muito tempo, sem nenhum ônus pelos desgastes causados ao consumidor em razão das tentativas frustradas de solução do impasse.

¹ Dano moral em caso de descumprimento de obrigação contratual, *in* AMAERJ Notícias Especiais, n. 20, junho/2004

Na prática, situações como a presenciada nestes autos levam o consumidor a ter que sair de sua rotina diária, de sua zona de conforto, privando-se de poder se dedicar a seus afazeres cotidianos, de usufruir dos prazeres da vida, para perder seu tempo e gastar energia buscando solucionar problemas a que não deu causa vez que decorrentes da conduta negligente do fornecedor e/ou prestador de serviços.

Tal realidade não enseja indenização? Contratar advogados, formular reclamações administrativas, ingressar com ação, são posturas que devem ser aceitas como mero contratempo cotidiano?

Assim, no caso em tela, não há como não aceitarmos o dano moral sofrido pelo consumidor, dano este que não pode ser considerado como mero aborrecimento, ou situação corriqueira do dia a dia. Por ato corriqueiro, aliás, deveríamos ter o cumprimento do quanto acordado entre as partes, sob pena de total inversão de valores.

A proclamada *Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor*, reconhece que todo o tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por maus fornecedores constitui dano indenizável.

Em publicação intitulada “Teoria Aprofundada do Desvio Produtivo do Consumidor: uma visão geral”, in *Revista Luso-brasileira de Direito do Consumo*, vol. VII, n. 28, Marcos Dessaune teceu importantes considerações a respeito do tema. Sobre os danos morais verificados quando o consumidor é obrigado a enfrentar problemas de consumo criados pelos próprios fornecedores, assim se posiciona o doutrinador:

Diante dessas constatações, a jurisprudência tradicional – segundo a qual a *via crucis* percorrida pelo consumidor, ao enfrentar problemas de consumo criados pelos próprios fornecedores, representa “mero dissabor ou aborrecimento” e não um dano moral indenizável – revela um raciocínio erigido sobre premissas equivocadas que, naturalmente, conduzem a essa conclusão falsa. A primeira de tais premissas é que o conceito de dano moral enfatizaria as consequências emocionais da lesão, enquanto ele já evoluiu para centrar-se no bem ou interesse jurídico atingido; ou seja, o objeto do dano moral era a dor, o sofrimento, a humilhação, o abalo psicofísico, e se tornou qualquer atributo da personalidade humana lesado. A segunda é que, nos eventos de desvio produtivo, o principal bem ou interesse jurídico atingido seria a integridade psicofísica da pessoa consumidora, enquanto, na realidade, são o seu tempo vital e as suas atividades existenciais. A terceira é que esse tempo existencial não seria juridicamente tutelado, enquanto, na verdade, ele se encontra resguardado tanto no elenco exemplificativo dos direitos da personalidade quanto no âmbito do direito fundamental à vida.

Em notícia divulgada em 22/06/2022, o Superior Tribunal de Justiça destacou a inovação em sua jurisprudência em respeito ao tempo do consumidor com a aplicação da Teoria do Desvio Produtivo, citados os REsp 1.634.851, 1.737.412 e 1.929.288, registrando que²:

No mundo contemporâneo, marcado pelas rotinas agitadas e pelos compromissos urgentes, pensar em tempo significa muito mais lidar com a sua escassez do que com a sua abundância. Se tomado como um tipo de recurso, o tempo é caro e finito; se concebido como uma espécie de direito, o tempo é componente do próprio direito à vida, já que é nele que concretizamos a nossa cada vez mais atarefada existência. Se é questão de direito, o tempo também é questão de justiça.

O tempo é precificado – integra a remuneração da jornada de trabalho, o pagamento do período de aula – e é benefício – o tempo de férias, o tempo livre com a família. Exatamente por ser limitado e valioso, uma das principais frustrações cotidianas é a perda de tempo.

Na prática, situações como a presenciada nestes autos desviam a produtividade do consumidor na medida em ele precisa desviar uma parcela de seu tempo útil, que é um recurso produtivo, adiando ou suprimindo atividades planejadas ou desejadas, para se dedicar a solução do problema, que na maioria das vezes ainda lhe gera custos materiais, como a contratação de advogado e custas judiciais, perdendo seu tempo e gastando energia para solucionar problemas a que não deu causa, vez que decorrentes da conduta negligente ou ilícita do fornecedor ou prestador de serviços.

Assim, no caso em tela, não há como não aceitarmos o dano moral sofrido pelo consumidor, dano este que não pode ser considerado como mero aborrecimento, ou situação corriqueira do dia a dia.

Por ato corriqueiro, aliás, deveríamos ter o bom atendimento ao cliente.

Trazemos a colação alguns arestos desta 34ª Câmara de Direito Privado reconhecendo que o fornecedor/prestador de serviços tem o dever de indenizar o tempo perdido pelo consumidor, ou seja, o seu desvio produtivo, na resolução de problemas causados pelo fornecedor:

² <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/26062022-A-teoria-do-desvio-produtivo-inovacao-na-jurisprudencia-do-STJ-em-respeito-ao-tempo-do-consumidor.aspx> Acesso em 09/07/2022.

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c./c. indenização por danos morais. Prestação de serviço. Fornecimento de energia elétrica. Sentença de procedência para declarar o débito inexigível, condenando a Ré em danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Recurso da Ré que não merece prosperar. Fraude não comprovada. Existência de degrau de consumo que é insuficiente para caracterizar a fraude e sua autoria. Ausência de comprovação efetiva da irregularidade à luz da inversão do ônus probatório, decorrente da relação de consumo, nos termos do art. 6º, VIII do CPC. Débito inexigível. Danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mantidos, em razão o desvio produtivo da consumidora. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005931-45.2023.8.26.0071; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023).

Apelação. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Compra e venda de produto (Televisão) com defeito, sem resolução de problema. Sentença de parcial procedência, condenando as Corrés de forma solidária no pagamento da importância paga no televisor de forma atualizada, mas negando o pleito de danos morais. Recurso da Autora que merece prosperar em parte. Produto que apresentou defeito logo após a compra, não havendo solução efetiva por parte das Corrés, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 18, §1º, do CDC. Corrés que deveriam ofertar ao consumidor a possibilidade de substituição do produto, a devolução da quantia paga ou abatimento no preço. Manifesta demora em resolver o problema configurada, observando que não restou comprovada a troca do produto. Sentimentos de impotência, frustração e indignação, que extrapolam o mero dissabor e ensejam condenação pecuniária. Perda do tempo útil. Desvio produtivo do consumidor. Atraso na resolução do problema injustificado. Dano moral configurado, cujo caráter pedagógico se presta a compelir a empresa a repensar suas práticas, não mais agindo com descaso nos próximos negócios jurídicos que vier a realizar. Valor indenizatório a título de danos morais que deve ser arbitrado no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantida, no mais, a decisão de primeiro grau. Honorários de sucumbência redistribuídos (Súmula 326 do STJ). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1019953-21.2022.8.26.0564; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE BLOQUEIO IMOTIVADO DE SERVIÇO DE MENSAGEM SMS PELA PRESTADORA DE SERVIÇOS. OBRIGAÇÃO DE RESTABELECIMENTO DETERMINADA. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA DA RÉ. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS INCONTROVERSA. DANO MORAL CARACTERIZADO. SITUAÇÃO QUE NÃO CONSTITUI MERO ABORRECIMENTO OU DISSABOR COTIDIANO. DESÍDIA E NEGLIGÊNCIA DA RÉ. COMPORTAMENTO QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DO TOLERÁVEL. PERDA DO TEMPO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR, QUE TEVE QUE SE SOCORRER DA TUTELA JURISDICIONAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA, FIXADA EM R\$ 5.000,00. VALOR QUE NÃO REPRESENTA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO AUTOR, PORÉM ATENDE AO CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. AÇÃO PROCEDENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAL ATRIBUÍDO À RÉ, BEM COMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO PATAMAR MÁXIMO LEGAL. SENTENÇA REFORMADA. Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1008648-73.2021.8.26.0047; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2022; Data de Registro: 01/06/2022)

Bem móvel. Ação de indenização por danos materiais e morais. Os elementos reunidos nos autos permitem concluir que a falha apresentada pelo veículo da autora caracteriza vício oculto de fabricação, que deveria ter sido reparado pela ré sem qualquer custo para a autora. No entanto, não evidenciada a má-fé da ré na cobrança de valores para a reparação do vício, a restituição deve ocorrer de forma simples, como determinado na r. sentença. Além do desvio produtivo do tempo da autora, que chegou a acionar o Procon para tentar resolver a questão administrativamente, está evidente que a falha apresentada pelo veículo poderia ter provocado um acidente gravíssimo, fazendo a autora experimentar medo e angústia que extrapolam os meros dissabores cotidianos. Indenização por danos morais fixada em R\$5.000,00. Recurso da ré improvido, parcialmente provido o recurso adesivo da autora. (TJSP; Apelação Cível 1007987-07.2020.8.26.0637; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2022; Data de Registro: 20/06/2022)

Vale lembrar que a condenação em danos morais visa atender duplo propósito, qual seja, compensar a dor sofrida pela vítima e desestimular o ofensor a continuar agindo de forma ilegal, na esperança de que a condenação possa servir de estímulo para que não mais proceda, no futuro, da mesma forma que gerou a condenação.

Na prática, após meses de processo, apenas condenar o fornecedor a cumprir com aquilo que deveria ter cumprido há muito tempo é um verdadeiro culto à inadimplência, verdadeiro incentivo para que, nas próximas oportunidades, o devedor se sirva do mesmo expediente de retardar, ao máximo, o cumprimento de suas obrigações.

O afastamento dos danos morais além de deixar impune a prática de ato ilegal, impede o alcance de uma das finalidades do Poder Judiciário, qual seja, buscar a conscientização do infrator a alterar a sua postura.

Assim sendo, no que tange à fixação do *quantum* indenizatório, o valor da reparação deverá ser definido de forma não só a compensar o dano sofrido, mas, também, a impor ao ofensor uma sanção que o leve a rever seu comportamento com vistas a evitar a repetição do ilícito.

Deve-se levar em conta, dentre outros aspectos, a gravidade, a extensão, a duração e a natureza da lesão; a condição econômica, social e política do lesante e do lesado; o dolo ou culpa do agente; e a prova do dano, para que os objetivos sancionatório e compensatório sejam atingidos.

Importante, também, que o valor de danos morais seja arbitrado segundo critérios de moderação e proporcionalidade, com vistas a impedir o enriquecimento ilícito do lesado.

O Autora pleiteou o importe de 15 (quinze) salários-mínimos, que correspondia à época do ajuizamento a R\$ 18.180,00 (dezoito mil cento e oitenta reais), quantia esta que se mostra excessivo para o caso.

Assim sendo, em atenção aos critérios acima mencionados, no presente caso, considerando a frustração com o vício do produto, bem como o tempo perdido para resolução do problema, reputo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), se mostra adequado para compensá-la pelo dano sofrido e impor sanção a Ré para que não reincida na mesma conduta.

Sobre a indenização moral, incide correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual.

Nos termos do art. 322, §1º, do CPC, a atualização monetária e os juros moratórios são consectários legais da obrigação a ser cumprida e, como tais, possuem natureza de ordem pública e podem ser aplicados de ofício (STJ, EDcl no AgRg 1.363.193/RS, Rel. Min. Gurgel Faria, j. em 08/10/2019), bem como a alteração do termo inicial de ofício no julgamento de recurso de apelação pelo tribunal na fase de conhecimento do processo não configura *reformatio in pejus* (STJ, AgRg no AREsp. 455.281/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 10.06.2014), ou seja, sua análise independe de pedido expresso na inicial ou de recurso voluntário da parte (STJ, AgRg no REsp. 1.427.958/SC, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.2014).

O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que normas disciplinadoras de juros moratórios e atualização monetária possuem natureza eminentemente processual. Assim, a Lei 14.905/2024 tem natureza processual e aplicação imediata as situações jurídicas pendentes em observância ao princípio *tempus regit actum*

Neste sentido: AgInt no REsp n. 2.127.450/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgInt no REsp n. 2.073.159/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 18/12/2023; AgInt no REsp n. 1.967.170/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022; AgInt no REsp 1353317/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 9/8/2017.

É certo que a Lei 14.905/2024, alterou o regime jurídico da incidência de juros e correção monetária no Código Civil, alterando, em especial, os art. 389 e 406, que passaram a ter a seguinte redação:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024)

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024)

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

No presente caso, não houve estipulação no contrato (fls. 18/25) de correção monetária ou juros na compra e venda efetuada, de modo que deve ser adotado para a correção monetária o IPCA (art. 389, parágrafo primeira, do CC) e para os juros de mora, deve ser adotado a Selic (Selic – IPCA, conforme art. 406, §1º, do CC), tanto em relação a devolução da quantia paga quanto em relação aos danos morais.

Considerando o teor da Súmula 326 do STJ, a Ré deve responder integralmente pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do Autor.

Em resumo, de rigor a reforma parcial da sentença para: a) condenar a ré Solar ao pagamento de indenização moral no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde a citação; b) condenar a ré Solar ao pagamento da integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios; c) estabelecer que para a correção monetária deve ser adotado o IPCA e para os juros de mora a taxa Selic (deduzido o IPCA) para a indenização material e moral.

III - Conclusão

Diante do exposto, conheço e **dou parcial provimento** ao recurso, nos termos do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator